



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03207/12

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Arlindo Francisco de Sousa

**PODER EXECUTIVO- PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS** - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO SR. ARLINDO FRANCISCO DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.011. **Parecer favorável** à aprovação das contas. Declaração de atendimento integral às disposições da LRF. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

**PARECER PPL-TC-00263/2.012**

### RELATÓRIO:

O processo TC Nº 03207/12 trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de, **CACHOEIRA DOS ÍNDIOS** sr. Arlindo Francisco de Sousa, relativa ao exercício de **2.011**.

**A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III**, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (fls. 184/203), ressaltou que (fls. 165/176 e 2204/2221):

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- os demonstrativos que compõem a PCA estão em conformidade com a RN-TC-03/10;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 465/2.010) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 11.900.000,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 5.950.000,00 (50 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 1.966.561,82**, correspondendo a **14,13%** da despesa orçamentária total, tendo sido pagos no exercício **R\$ 1.846.685,23**;

AFR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03207/12

- os gastos com ações e serviços públicos de saúde (**21,98%** da receita de impostos, inclusive transferências) e com remuneração e valorização dos profissionais do magistério (**64,75%** dos recursos do FUNDEB) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total<sup>1</sup> atingiram, respectivamente, **39,20%** e **41,14%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **7%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF.

### e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. divergência nas despesas fixadas e executadas entre o Balanço Orçamentário Consolidado e os Balanços Orçamentários da Prefeitura, Câmara e Instituto Próprio de Previdência;
2. realização de despesas sem a precedência do devido procedimento licitatório, no montante de **R\$ 40.582,43**, correspondendo a **0,28 %** da Despesa Orçamentária Total<sup>2</sup>;
3. ausência de registro no Sistema SAGRES de licitação realizada no exercício, ensejando aplicação de multa, conforme art. 7º da RN TC nº 07/2010 c/c inciso III do § 1º do art. 3º da RN TC nº 07/2009<sup>3</sup>;
4. fracionamento irregular de despesa, acarretando fuga de licitação em modalidade mais complexa, ensejando aplicação de multa, conforme RN TC nº 07/2010 c/c Lei Complementar nº 18/93 (art. 56)<sup>4</sup>;
5. aplicações de recursos na MDE na ordem de **24,11%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao mínimo de **25%**<sup>5</sup>;

<sup>1</sup> Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

<sup>2</sup> Despesas com consultoria em projetos – R\$ 9.600,00, aquisição de gêneros alimentícios – R\$ 10.500,00 e aquisição de combustível – R\$ 20.482,43.

<sup>3</sup> Carta Convite nº 26/2011, vencida pela empresa KC Construções, Comércio e Serviços Ltda, no valor de R\$ 147.128,45, para serviços de limpeza urbana.

<sup>4</sup> Foram realizadas três Cartas Convite para contratação de serviço de limpeza pública, ao invés de Tomada de Preço.

<sup>5</sup> A defesa apresentou cálculo deste gasto excluindo da receita base de cálculo o valor pago com precatórios e incluindo na despesa os gastos, após rateio proporcional à folha de pagamento da Secretaria de Educação, com INSS, Instituto Próprio de Previdência, PASEP e Energisa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03207/12

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial junto a este Tribunal**, emitiu parecer, da lavra do Procurador dr. Marcílio Toscano Franca Filho, tecendo algumas considerações e pugnando, em conclusão, pela (fls. 2223/2229):

- a) Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios**, Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- b) Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- c) **Aplicação de multa** ao Sr. **Arlindo Francisco de Sousa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
- d) **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. É o relatório.

### VOTO DO RELATOR:

A única irregularidade que, a meu ver, teria o condão de macular a prestação de contas, seria o não atingimento do percentual constitucionalmente exigido com relação à aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino;

Quanto a esse aspecto vale ressaltar:

- o o Município apresentou gastos com precatórios no exercício, no montante de **R\$ 131.752,50** (rubrica 91 – Sentenças Judiciais) ;
- o o Município gastou com o PASEP, no exercício, o montante de **R\$ 161.448,48**, que, seguindo a proporção de **56,56%** da folha de pagamento da Educação em relação à total, tem-se o valor de **R\$ 91.315,26**;

Excluído-se da base de cálculo o montante gasto com precatórios no exercício (**R\$ 131.752,50**) e acrescentando-se na despesa com MDE o valor proporcional do PASEP pago (**R\$ 91.315,26**), tem-se um percentual de aplicação dos recursos em MDE de **25,91%**, atendendo ao preceptivo constitucional.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03207/12

Assim sendo, com as vênias devidas, voto pela:

- emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito do **Município de Cachoeira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativa ao exercício financeiro de 2011, considerando atendidas integralmente as exigências da LRF;
- Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito;
- **Aplicação de multa** ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03207/12, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**DECIDEM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir e encaminhar à consideração da Câmara Municipal do citado município, este parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do **Prefeito do Município de Cacheira dos Índios, Sr. Arlindo Francisco de Sousa**, relativas ao **exercício de 2011**, declarando-se **atendidas integralmente** as exigências da LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do mencionado Prefeito.**
- II. **Aplicar multa ao citado gestor**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta (60) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao atual Chefe do Poder Executivo de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 03207/12**

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 05 de dezembro de 2.012

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Cons. Antônio Nominando Diniz Filho***

***Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***

***Cons. Umberto Silveira Porto***

***Cons. Arthur Paredes Cunha Lima***

***Cons. André Carlo Torres Pontes***

***Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão***  
***Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL